



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SÃO PAULO.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO  
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E  
REGIÃO**, entidade sindical de 1º grau, com sede na Rua Taguá, nº 282, Liberdade, CEP 01508-010, São Paulo/SP, por seu Presidente Francisco Calasans Lacerda, brasileiro, casado, sindicalista, domiciliado no endereço supramencionado, de acordo com os atos constitutivos em anexo (DOC.\_), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** em face da empresa **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 42.591.651/0001-43, com sede na Alameda Amazonas, nº 253, Alphaville, Barueri, São Paulo/SP, CEP 06454-070, em razão da prática de fornecimento irregular de refeição aos seus empregados, consubstanciado nos motivos fáticos e de direito adiante explanados.

## **SÍNTESE DA DENÚNCIA**

A empresa Mc Donald's retém dolosamente parte dos salários de seus empregados, constituindo o crime previsto no art. 7º, X, da Constituição Federal, bem como o crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista previsto no art. 203, 168 e 169, todos do Código Penal.

Os crimes decorrem da prática da denunciada em pagar um valor inferior daquilo que consta da somatória dos holerites de seus empregados, como será demonstrado adiante.

Não obstante, há falsidade ideológica nos registros de empregado no instante em que a empresa insere declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de prejudicar direito de seus trabalhadores.

## **FALSIDADE IDEOLÓGICA**

A denunciada faz inserir declaração falsa em seus registros de empregados com o objetivo de fraudar e dificultar a fiscalização do trabalho. O art. 299 do Código Penal preconiza que:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Penas – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

A simples alteração no documento particular, inserindo declaração diversa da que devia ser escrita, tipifica a conduta de falsidade ideológica prevista no art. 299 do Código Penal.

O aludido artigo exige a demonstração do propósito específico “de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Em alguns dos registros de empregados (DOC.\_\_\_\_\_) consta que crianças de 16 (dezesseis) anos já teriam o segundo grau completo, contrariando a previsão legal acima de idade mínima de 17 (dezessete) anos de idade.

Ou seja, detalhando o que se argumenta, vê-se que no registro da senhora Beatriz dos Santos Dias (DOC.\_\_\_\_\_) consta a data de nascimento de 07/07/1997, exercendo a função de “aprendiz de atendente em restaurante” e com a escolaridade de Segundo Grau completo.

No Registro do senhor Maurício da Silva Ernandes (DOC.\_\_\_\_\_) consta que nasceu em 16/06/1998, exercendo a função de “aprendiz de atendente em restaurante” e com a escolaridade de Segundo Grau completo.

De igual maneira, no Registro de Suzana Rodrigues de Moraes consta o nascimento de 11/03/1997, exercendo a função de “aprendiz de atendente em restaurante” e com a escolaridade de Segundo Grau Completo.

Até 20/8/2013, a senhorita Beatriz dos Santos Dias possui 16 (dezesseis) anos completos e quase dois meses; Maurício da Silva Ernandes possui 15 (quinze) anos completos e mais de dois meses, e; Suzana Rodrigues de Moraes possui 16 (dezesseis) anos completos e cinco meses.

A alteração no documento é realizada com o nítido objetivo de obstar o trabalho dos órgãos públicos, constituindo-se em embaraço à fiscalização que justificaria - na seara trabalhista – a lavratura de auto de infração com a aplicação de multa nos termos do §6º, art. 630,

CLT<sup>1</sup>, uma vez que a alteração visa permitir que a empresa valha-se do suor de trabalhador menor em condição de um trabalhador maior<sup>2</sup>.

Em sede trabalhista, já houve a comunicação das infrações ao Ministério do Trabalho, cumprindo-se a finalidade prevista no art. 631, CLT<sup>3</sup>.

Eis, porém, que as violações trabalhistas não elidem a denunciada das responsabilidades penais a guisa do parágrafo único, do art. 634, CLT:

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

**Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.**

Eis aqui o cerne da questão que justifica a atuação deste respeitável Ministério Público que deverá investigar o crime de falsidade ideológica. As comunicações às autoridades trabalhistas não se comunicam com a responsabilidade penal pelas quais a denunciada deverá responder.

---

<sup>1</sup> Art. 630, §6º, CLT: A inobservância do disposto nos §§3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

<sup>2</sup> Dentre outras burlas praticadas, a vantagem trabalhista obtida pela denunciada por meio da transmudação do contrato de trabalho do menor emancipando por meio da colação de grau (art. 5º, IV, CC) é a esquiva empresarial da obrigação contida no art. 136, §2º, CLT: “O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares”. Ou ainda, utilizar o trabalho noturno que é proibido pelo art. 404, CLT: “Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.”

<sup>3</sup> Art. 631, CLT: Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Nos termos do art. 299, CP, os requisitos do crime de falsidade ideológica são:

- 1º - "...fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita..."
- 2º - "...com o fim de prejudicar direito... ou..."
- 3º - "...alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante..."

Na doutrina italiana, leciona CHIOVENDA<sup>4</sup> que "a falta de correspondência, por intenção das partes, entre suas declarações escritas e a verdade".

A falsidade ideológica concretiza-se pela inserção de informações de que menores de 17 (dezessete) anos teria colado grau. A Lei 12.796/13 estabelece diretrizes e bases da educação nacional prevendo que a educação básica obrigatória será prestada dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, corolário à impossibilidade das condutas reiteradas pela empresa de que existiriam empregados menores com o Segundo Grau completo.

Com base em previsão legal, não há como admitir-se uma pessoa de 15 (quinze) anos com colação de grau.

Ao que parece, a tentativa da denunciada em esquivar-se da fiscalização é aferida, dentre outros exemplos que poderiam ser citados, nos autos da Ação Civil Pública nº 05289200608002004 em que foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho sobre o ambiente de trabalho e, por corolário, as proteções relativas ao trabalho do menor.

No Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta nº 54/2007 (DOC. \_\_), tem-se que:

---

<sup>4</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

(...)

6) Respeitar a condição peculiar do trabalhador adolescente enquanto pessoa em processo de desenvolvimento, obrigando-se a:

6.1. compatibilizar o horário do trabalho com o horário escolar, não permitindo a execução de horas extras e de trabalho noturno, reduzindo os riscos do ambiente de trabalho, que afetem o seu organismo em formação, na forma do art. 425 da CLT;

6.2. adotar os conceitos de confortos acústicos, luminoso e térmico previstos nas normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desde que aplicáveis aos casos concretos;

6.3. observar o horário de alimentação de seus empregados, que deve ocorrer em horários aos mais próximos possíveis aos convencionais.

6.4. abster-se de permitir que empregados com idade inferior a 18 anos trabalhem nas câmaras frias;

6.5. implantar o transporte manual de cargas coerente com o gênero e idade dos trabalhadores. (...)

Diante de todas essas responsabilidades com os menores, a denunciada mascara a realidade para inibir a atuação de um fiscal menos atento, competindo a este Ministério Público Estadual verificar o eventual crime de falsidade ideológica ao inserir declaração de Segundo Grau completo de um menor de 15 (quinze) anos de idade.

Trata-se de alteração no documento particular, inserindo declaração falsa em seus registros de empregados com o objetivo de fraudar e dificultar a fiscalização do trabalho, de modo que a conduta da empresa está tipificada pelo art. 299 do Código Penal.

Diante de toda essa conduta tipificada pelo Código Penal, além de elidir a falsidade ideológica ora apresentada, compete a este Ministério Público Federal - como autoridade competente para a apuração do crime de falsidade ideológica - fazer cessar a prática.

Assim sendo, requer-se que Vossa Excelência se digne em apurar o crime de falsidade ideológica cuja finalidade é reduzir direitos dos empregados menores como demonstrado, sem prejuízo da apuração da apropriação indébita que passa a ser demonstrada.

## **CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES**

Além da falsidade ideológica acima, a denunciada incorre no crime de apropriação indevida dos salários de seus empregados que está tipificado no Código Penal em seu art. 168 e seguintes do Código Penal c/c art. 7º, X, Constituição Federal.

Em simples aritmética feita com base nos holerites dos trabalhadores, vê-se que o valor total oriundo da somatória dos vencimentos diminuídos dos descontos, é menor do que a importância que o trabalhador efetivamente deveria receber.

Nos recibos de pagamento de salário anexados que são fornecidos pela denunciada (DOCS.\_/\_), verifica-se que quando subtraídos os descontos dos vencimentos dos descontos, o valor líquido recebido ao final pelo trabalhador não corresponde à importância exata que o empregado deveria receber.

Em termos práticos (DOC.\_), a somatória da coluna de vencimentos seria de R\$ 496,02 (R\$ 63,12 + R\$ 44,25 + R\$ 13,92 + R\$ 27,24 + R\$ 117,00 + R\$ 172,87 + R\$ 57,62 = R\$ 496,02), mas a empresa faz constar indevidamente o total de R\$ 379,68 que deduzidos dos R\$ 376,91 totaliza o valor de R\$ 2,77, quando o correto seria – no mínimo – a importância de R\$ 119,11, pela simples aritmética.

Como se verifica nos documentos em anexo há o pagamento a menor que acarreta na imperiosa investigação por parte de Vossa Excelência a fim de afastar o crime de apropriação indevida.

A prática da denunciada beira o absurdo, não havendo qualquer justificativa plausível, conforme E.TRT 2<sup>a</sup> Região (DOC.\_\_\_\_\_) cuja r. sentença proferida é utilizada como indício de prova para a investigação a ser iniciada por este r. Ministério Público:

(...) DIFERENÇAS SALARIAIS e DE VERBAS  
RESCISÓRIAS

Sem razão a recorrente.

A argumentação no sentido que na coluna “vencimentos” existem valores que devem ser abatidos e não somados não se sustenta e beira ao absurdo, porquanto, se assim fosse, por qual motivo haveria a coluna “descontos”?

Outrossim, mesmo que pudesse ser considerada essa hipótese sem precedentes, certo é que o recibo de pagamento deve propiciar ao obreiro a compreensão do que está sendo pago e descontado, o que não se verifica no caso em comento.

Não bastasse, não há nos autos demonstração firme e concreta da legitimidade dos descontos em tela, razão pela qual mantenho a r. decisão. Mantenho... (TRT 2<sup>a</sup> Região, RO 00001541220115020435, Des. Rel. Ana Cristina Lobo Petinati, 5<sup>a</sup> Turma, j. 26-06-2012, DJe 05-07-2012)<sup>5</sup>

Em outra decisão judicial, também utilizada como indício de prova<sup>6</sup> (DOC.\_\_\_\_):

(...) 2.4. DO REEMBOLSO DE DESCONTOS

Na peça inicial, o reclamante afirma que os vencimentos lançados em seus recibos de pagamento não conferem com os valores apontados em folha, razão pela qual tais importes devem ser reembolsados. Registra, através do demonstrativo de fl. 14, as diferenças apuradas.

Procede o pedido formulado na inicial, corretamente deferido pela MM. Julgadora “a quo”. Tomando-se como exemplo o doc. 12, observa-se no campo “total vencimentos” o registro da quantia de R\$ 289,80, enquanto que a somatória dos valores lançados em

---

<sup>5</sup> Disponível em:  
<<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=361409>>. Consulta em: 01-08-2013.

<sup>6</sup> Disponível em:  
<<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=503612>>. Consulta em: 04-09-2013.

“vencimentos” totaliza a valor em R\$ 293,00, gerando uma diferença em benefício do autor de R\$ 3,20. Assim, também, o exemplo utilizado na r. sentença, referente ao doc. 16 onde se apura uma diferença a favor do reclamante de R\$ 1,60.

Não procede a afirmativa da ré no sentido de que houve interpretação errônea dos demonstrativos de pagamento, uma vez que soma todos os títulos da coluna de vencimentos, existindo ali títulos negativos referentes à horas antecipadas. Ressalto que os descontos devem ser lançados na coluna de descontos e não de vencimentos.

Destarte, não comporta reforma a r. decisão monocrática que concedeu reembolso de descontos indevidos (valores omitidos), a serem apurados em regular liquidação de sentença. (TRT 2<sup>a</sup> Região, RO 00021721320115020465, Des. Rel. Ivete Ribeiro, 4<sup>a</sup> Turma, j. 05-03-2013, DJe 15-03-2013)

A retenção dolosa acarreta no crime de apropriação indébita prevista no art. 168 do Código Penal:

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento da pena

§1º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – (...)

II – (...)

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Ainda que diante de um eventual erro, caso fortuito ou força maior, estar-se-ia diante de igual crime ora previsto no art. 169 do Código Penal:

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Há um desnível entre os montantes apontados como ‘líquido’ nos holerites o valor efetivamente resultante da operação matemática entre o total de ‘vencimentos’ e o total de ‘descontos’.

Essa ausência do pagamento real dos valores nos holerites acarreta em retenção dolosa de salário a guisa do art. 7º, X, da Constituição Federal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

O trabalhador, nos termos do art. 7º, V, CF, tem direito ao piso salarial, constituindo retenção dolosa o pagamento parcial do valor a que teria direito.

Não obstante, o art. 203 do Código Penal preconiza que:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Acrescentado pela L-009.777-1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da terenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

Há que se elidir definitivamente qualquer prejuízos aos trabalhadores, sob qualquer ótica até para que seja preservada a vedação da transferência do risco da atividade empresarial aos empregados.

Essa retenção não se justifica sob qualquer prisma e o não pagamento dos salários em momento apropriado acarreta em retenção dolosa.

O art. 462, CLT, preconiza que:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

É vedado à denunciada proceder de tal maneira nos contratos de trabalho, restando frontalmente e crassamente violado o *caput* do art. 462, CLT, tratando-se de retenção dolosa a guisa do art. 7º, X, CF e constituindo crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista prevista no art. 203 do Código Penal.

### **DO CRIME DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE DOS EMPREGADOS DE DISPOR DOS SALÁRIOS**

A conduta da denunciada impõe indevida limitação à liberdade dos empregados de dispor de seus salários, pois ficam teratologicamente a mercê da denunciada quando da época do pagamento.

O trabalhador deixa de saber o valor correto a que teria direito. Nos termos do §4º do art. 462, CLT, acima transcrito tem-se que:

§4º. Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Trata-se de indevida limitação de liberdade dos empregados de dispor de seus salários, havendo impropriedade na forma como ocorrem os descontos que restringem o direito dos trabalhadores ao recebimento de seus salários.

É a tipificação plena da frustração do direito assegurado em legislação trabalhista previsto no art. 203 do Código Penal.

A instauração de inquérito civil faz-se necessário para que este o Ministério Público Federal apure a irregularidade que restringe o direito pleno dos trabalhadores ao salário.

## REEMBOLSO DOS VALORES RETIDOS

Quando o empregado é suspeito de reter algum valor ou suspeito de furtar valores, os empregadores podem suspender o contrato de trabalho para instauração de sindicância para apurar a prática do fato e até mesmo romper o contrato de trabalho.

Nesta situação, o empregado responderá por crime de furto (art. 155, CP) ou mesmo roubo em situações mais graves (art. 157, CP).

Na Argentina o trabalhador é punido por dispositivo penal específico, inserto no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 25.188, de 26 de outubro de 1999, que acrescentou o Capítulo IX ao Código Penal dispondendo sobre o “enriquecimento ilícito de funcionários e empregados”<sup>7</sup>.

Ao contrário disso e com menos seriedade é a sanção prevista aos empregadores infratores da legislação trabalhista.

---

<sup>7</sup> Art. 268, CP argentino: Art. 268.2. Será punido com reclusão ou prisão, de dois a seis anos, multa de cinquenta por cento a cem por cento do valor do enriquecimento e inabilitação absoluta perpétua, aquele que, ao ser devidamente requerido, **não justifique a procedência de um enriquecimento patrimonial** apreciável seu ou de interposta pessoa para dissimulá-lo, ocorrido após a assunção de um cargo ou emprego público e até dois anos depois de ter cessado seu desempenho.

Entender-se-á que houve enriquecimento não só quando o patrimônio tiver sido incrementado com dinheiro, coisa ou bens, mas também quando tiverem sido canceladas dívidas ou extintas obrigações que o afetavam.

Muitas das vezes, os dispositivos penais – tal como o 203, CP, em questão – é encarado como norma programática, sem aplicação imediata e que demandaria atuação do ramo específico trabalhista.

Não se leva à sério quando o salário do trabalhador é subtraído, assim como se verifica no caso em tela.

A conduta da empresa de reter dolosamente a parte dos salários de todos os trabalhadores constitui enriquecimento indevido que carece de ser devolvido aos empregados da empresa.

Nos termos do art. 884 do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A lei civil exige atuação do órgão ministerial para que se apurem os crimes ora denunciados a fim de que, posteriormente, os trabalhadores sejam ressarcidos.

Os holerites, em anexo, acusam o enriquecimento sem causa por parte da denunciada que não se justifica.

Trata-se de enriquecimento sem justa causa e sem previsão legal que pudesse dar o mínimo de guarida. A denunciada foi negligente e deve restituir todos os valores indevidamente auferidos com a incidência de atualização dos valores monetários.

Eis a razão pela qual este Ministério Público Federal carece de instaurar inquérito civil preparatório de Ação Civil Pública para dar proteção a todos os trabalhadores que parece ocorrer em âmbito maior do que este de representação da entidade sindical em timbre (nível nacional).

## CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto consignado, requer que Vossa Excelência se digne em deferir a instauração de inquérito civil para apuração do crime de falsidade ideológica, bem como de retenção dolosa dos salários, da apropriação indevida de valores dos salários dos empregados da empresa Mc Donald's e de frustração de leis trabalhistas, conforme as decisões judiciais que ora servem como indício de prova e dos holerites anexos, de modo que os salários retidos indevidamente sejam restituídos para cada trabalhador depois da instauração e condenação em ação penal própria.

Nesses termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

FRANCISCO CALASANS LACERDA  
*Presidente do Sinthoresp*